



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 48-A, DE 2011

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 508/2010

Aviso nº 630/2010 – C. Civil

Aprova o Texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Libéria sobre Cooperação Educacional, celebrado em Brasília, em 7 de abril de 2010; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. WALDENOR PEREIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. PAES LANDIM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Libéria sobre Cooperação Educacional, celebrado em Brasília, em 7 de abril de 2010.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 2011.

Deputado **CARLOS ALBERTO LERÉIA**
Presidente

MENSAGEM N.º 508, DE 2010 (Do Poder Executivo)

AVISO Nº 630/10 – C. Civil

Submete à elevada consideração do Congresso Nacional o Texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Libéria sobre Cooperação Educacional, celebrado em Brasília, em 7 de abril de 2010.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
EDUCAÇÃO E CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Libéria sobre Cooperação Educacional, celebrado em Brasília, em 7 de abril de 2010.

Brasília, 26 de agosto de 2010.

EM Nº 00272 MRE

Brasília, 15 de junho de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Libéria sobre Cooperação Educacional, celebrado em Brasília, em 7 de abril de 2010, assinado pelo Ministro das Relações Exteriores, Celso Amorim, e pela Ministra dos Negócios Estrangeiros, Olubanke King Akerele.

2. O referido Acordo é o primeiro instrumento assinado entre os dois países no campo da cooperação educacional, e estabelece como compromisso principal fomentar as relações entre os países, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades.

3. A cooperação poderá incluir, de forma não exaustiva, o intercâmbio de estudantes, professores e pesquisadores, além de programas e projetos desenvolvidos pelos Ministérios de Educação de ambas as Partes, incluindo programas de bolsas de estudos oferecidos de acordo com as legislações internas.

4. A assinatura do referido Acordo está em consonância com a promoção do desenvolvimento por meio do estímulo à educação de qualidade, da promoção da língua portuguesa, e da aproximação entre os países em desenvolvimento, em especial no Oriente Médio.

5. O Ministério da Educação participou da elaboração do texto do Acordo em apreço e aprovou sua versão final.

6. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente

Assinado eletronicamente por: Antonio de Aguiar Patriota

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DA REPÚBLICA DA LIBÉRIA SOBRE COOPERAÇÃO
EDUCACIONAL**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Libéria

(doravante denominados as "Partes"),

Reconhecendo a importância da cooperação entre ambos os países no plano educacional;

Conscientes de que o acelerado desenvolvimento científico e tecnológico global exige nova visão para a promoção da excelência de seus recursos humanos; e

Desejosos de incrementar a cooperação educacional e interuniversitária entre ambos os países, com vistas a reforçar as relações de amizade entre o Brasil e Libéria,

Acordaram o seguinte:

Artigo I

As Partes promoverão a cooperação na área educacional com vistas a contribuir para o desenvolvimento mútuo em todos os níveis e modalidades de ensino, em conformidade com suas respectivas legislações nacionais.

Artigo II

Os objetivos do presente Acordo, sem prejuízo de atos firmados diretamente entre instituições de ensino e/ou outras entidades afins de ambos os países, no setor público ou privado, em conformidade com as respectivas legislações nacionais de cada Parte, são:

- a) fortalecimento da cooperação educacional e interuniversitária;
- b) troca de informações e experiências, especialmente aquelas relacionadas ao aprimoramento da qualidade da educação; e
- c) formação e aperfeiçoamento de docentes, acadêmicos e pesquisadores.

Artigo III

As Partes envidarão esforços para atingir os objetivos estabelecidos no Artigo II do presente Acordo por meio da promoção de atividades de cooperação em diversos níveis e modalidades de ensino, incluindo:

- a) intercâmbio de estudantes, professores, acadêmicos, pesquisadores, técnicos e especialistas para que participem de cursos de graduação e/ou pós-graduação em instituições de educação superior e técnica;
- b) intercâmbio de missões de ensino e pesquisa;
- c) elaboração e execução conjunta de projetos e pesquisas em áreas a serem posteriormente definidas pelas Partes; e
- d) intercâmbio de programas e projetos desenvolvidos pelos Ministros da Educação de ambas as Partes, especialmente aqueles com foco na melhoria da qualidade da educação.

Artigo IV

As Partes estabelecerão sistemas de bolsas e/ou benefícios para estudantes e pesquisadores com vistas a promover o aperfeiçoamento acadêmico e profissional, em conformidade com condições previamente acordadas entre instituições acadêmicas de ambos os países e com as respectivas legislações de cada Parte.

Artigo V

1. O ingresso de alunos de uma Parte em cursos de graduação e pós-graduação da outra Parte será regido pelos processos seletivos nacionais aplicados por cada Parte.
2. Os estudantes que se beneficiarem de acordos ou programas específicos estarão sujeitos às normas e aos procedimentos de seleção estabelecidos por esses instrumentos.

Artigo VI

O reconhecimento e/ou revalidação, em uma das Partes, de diplomas e títulos acadêmicos outorgados por instituições de ensino superior da outra estará sujeito à legislação nacional correspondente da Parte responsável pelo reconhecimento e/ou revalidação de diplomas e títulos.

Artigo VII

As Partes encorajarão a difusão e o ensino de suas línguas e culturas em ambos os territórios.

Artigo VIII

As Partes acordarão, por meio de instrumentos adequados, em conformidade com suas respectivas legislações nacionais e disponibilidades orçamentárias, as modalidades de financiamento das atividades desenvolvidas no âmbito deste Acordo.

Artigo IX

1. O presente Acordo entrará em vigor na data da segunda notificação pela qual uma Parte informa a outra do cumprimento de seus requisitos internos para a entrada em vigor deste Acordo.

2. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar a outra, por via diplomática, de sua intenção de denunciar o presente Acordo. A denúncia surtirá efeito seis (6) meses após a data da notificação e não afetará a conclusão das atividades em curso, salvo se acordado em contrário entre Partes.

3. Este Acordo poderá ser emendado a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática. As emendas entrarão em vigor em conformidade com os procedimentos estabelecidos no parágrafo 1 do presente Artigo.

4. Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou implementação deste Acordo será resolvida por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

Feito em Brasília, em 7 de abril de 2010, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

Celso Amorim
Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DA LIBÉRIA

Olubanke King Akerele
Ministra dos Negócios Estrangeiros

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 06/04/11 desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado GEORGE HILTON, tive a honra de ser designada relatora substituta da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do Nobre Parlamentar.

"O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 508, de 2010 - a qual se encontra instruída com exposição de motivos firmada pelo Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores - o Texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Libéria sobre Cooperação Educacional, celebrado em Brasília, em 7 de abril de 2010.

O texto do acordo é composto de um preâmbulo e por apenas nove (9) dispositivos, nos quais são estabelecidos os compromissos das Partes Contratantes quanto ao desenvolvimento da cooperação educacional em questão. O ato internacional em apreço tem por objetivo (conf. Art. I) o desenvolvimento da cooperação educacional entre as Partes e, nesse sentido, estabelece como principal compromisso o fomento das relações entre os dois países com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades. Outros objetivos do acordo, conforme estabelece seu Artigo II, são: o fortalecimento da cooperação educacional e interuniversitária; a troca de informações e experiências, especialmente aquelas relacionadas ao aprimoramento da qualidade da educação; e a formação e aperfeiçoamento de docentes, acadêmicos e pesquisadores.

Para alcançar tais objetivos o instrumento prevê o desenvolvimento de atividades de cooperação baseadas, sobretudo, no intercâmbio de estudantes, professores, acadêmicos, pesquisadores, técnicos e especialistas; no intercâmbio de missões de ensino e pesquisa; e na elaboração e execução conjunta de programas e de projetos de pesquisa, especialmente aqueles com foco na melhoria da qualidade da educação (conf. Art. III).

O Acordo contempla também um programa de concessão de bolsas de ensino e/ou benefícios para estudantes e pesquisadores, com vistas a promover o aperfeiçoamento acadêmico e profissional (Art. IV). No Artigo VI o acordo disciplina o tema do reconhecimento e/ou revalidação, por uma das Partes, de diplomas e títulos acadêmicos outorgados por instituições de ensino superior da outra Parte, ao passo que, no Artigo VII, é assentado o compromisso das Partes quanto à difusão e o ensino de suas línguas e culturas. Além disso, as Partes Contratantes estabelecem que oportunamente serão definidas, por instrumentos adequados, as modalidades de financiamento das atividades previstas no Acordo, segundo disposto no Artigo VIII.

No derradeiro dispositivo do Acordo, o Artigo IX, são estabelecidas normas de caráter adjetivo, relacionadas à entrada em vigor e à definição dos procedimentos que deverão ser adotados nos casos de proposição de emendas, solução de controvérsias e encaminhamento de denúncia do acordo.

II – VOTO DO RELATOR

O instrumento internacional em apreço é o primeiro instrumento assinado entre o Brasil e a Libéria no campo da cooperação educacional, e estabelece como compromisso principal fomentar as relações entre os dois países, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades.

Conforme destacamos no relatório, a cooperação entre os dois países na área educacional será bastante ampla e se desenvolverá em várias frentes e sob diversas modalidades, dentre as quais destacam-se: o intercâmbio de estudantes, professores, pesquisadores e especialistas (com a previsão, inclusive, de um programa de concessão de bolsas de estudos); a troca de informações e experiências, especialmente aquelas relacionadas ao aprimoramento da qualidade da educação; a formação e o aperfeiçoamento de docentes, acadêmicos e pesquisadores; o intercâmbio de missões de ensino e pesquisa; elaboração e execução conjunta de programas e projetos de pesquisa, especialmente aqueles com foco na melhoria da qualidade da educação, entre outras.

Conforme já se observou, quando da apreciação desta espécie de acordo nesta Comissão, é importante reconhecer que o intercâmbio educacional é um instrumento eficaz tanto para a aproximação entre os povos como para a promoção da transferência do conhecimento. O intercâmbio de estudantes, professores e pesquisadores com a finalidade de realização de estudos, pesquisa ou pós-graduação no exterior é uma estratégia poderosa tanto para a propagação das ciências, das artes, da literatura, para o desenvolvimento conjunto e a transferência de tecnologias, como também, uma forma de propiciar o conhecimento recíproco dos valores culturais dos povos e de promover a sua amizade. Esta foi e tem sido uma estratégia importante de busca, ampliação e difusão do conhecimento científico adotada pela maioria das nações desenvolvidas e em desenvolvimento, inclusive porque ela permite o contato entre diferentes pontos de vista e abordagens, ampliando assim as possibilidades de geração de novos conhecimentos e descobertas.

Vale notar que o Acordo está em consonância com a política de promoção do desenvolvimento social e econômico por meio do estímulo à educação de qualidade, com a política de difusão da língua portuguesa, e com a estratégia de aproximação com os países em desenvolvimento, em especial com os países do continente africano o que, aliás, tem sido um importante viés da política externa do Brasil nos tempos recentes.

Assim sendo, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do Texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Libéria sobre Cooperação Educacional, celebrado em Brasília, em 7 de abril de 2010, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos anexo a este parecer.

Sala das Reuniões, em de de 2011.

Deputado GEORGE HILTON
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2011.

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o Texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Libéria sobre Cooperação Educacional, celebrado em Brasília, em 7 de abril de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Libéria sobre Cooperação Educacional, celebrado em Brasília, em 7 de abril de 2010.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da

Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado GEORGE HILTON
Relator”

Sala da Comissão, em 06 de abril de 2011.

Deputada **CIDA BORGHETTI**
Relatora Substituta

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 508/2010, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o Parecer do Relator, Deputado George Hilton e da Relatora Substituta Deputada Cida Borghetti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia, Presidente; Fábio Souto e Vitor Paulo, Vice-Presidentes; Aldo Rebelo, Alfredo Sirkis, Antonio Carlos Mendes Thame, Arlindo Chinaglia, Arnon Bezerra, Átila Lins, Cida Borghetti, Damião Feliciano, Dimas Ramalho, Dr. Rosinha, Eduardo Azeredo, Flaviano Melo, George Hilton, Geraldo Resende, Henrique Fontana, Hugo Napoleão, Íris de Araújo, Ivan Valente, Jair Bolsonaro, Roberto de Lucena, Sebastião Bala Rocha, Takayama, Benedita da Silva, Janete Rocha Pietá e Marcelo Castro.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 2011.

Deputado **CARLOS ALBERTO LERÉIA**
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo (PDC) em pauta propõe aprovar o Acordo de Cooperação Educacional entre o governo brasileiro e o Governo da República da Libéria, celebrado em Brasília, em 7 de abril de 2010. O referido Acordo surgiu de um processo de negociação entre representantes dos Ministérios das Relações Exteriores dos dois países e foi concluído pelas assinaturas do Ministro de Estado das Relações Exteriores à época, Chanceler Celso Amorim, e da Ministra dos negócios Estrangeiros, Senhora Olubanke King Akerele.

A finalidade primordial do referido Acordo é estabelecer como compromisso principal o fomento das relações bilaterais, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os níveis e modalidades. Ressalte-se que esse Acordo é o primeiro instrumento assinado entre os dois países no campo da cooperação educacional.

O Projeto em foco originou-se na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) e resultou da aprovação, por esta Comissão, da Mensagem Presidencial Nº 508/2010, que submeteu à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo, acompanhado por exposição de motivos do senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil, em cumprimento ao previsto no art. 49, Seção II, Capítulo I da Constituição Federal.

Por força do art. 54 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, este Projeto de Decreto Legislativo nº 48/2011 foi pela Mesa Diretora encaminhado às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A Proposição tramita em regime de urgência e sujeita-se à apreciação do Plenário da Câmara.

Cabe-nos, agora, por designação da Presidência da CEC a elaboração do respectivo parecer onde nos manifestaremos acerca do mérito

educacional da proposição.

II - VOTO DO RELATOR

O princípio da cooperação entre os povos e as nações é um dos pilares em que se fundamentam as relações internacionais do Brasil, previsto no art. 4º, inciso IX, de nossa Constituição:

“A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

(...)

IX- cooperação entre os povos para o progresso da humanidade”.

Por sua vez, nas últimas décadas, o Brasil tem se pautado por uma maior aproximação com os países em desenvolvimento, em especial os do continente africano - prioridade de sua política externa. Neste sentido, o Acordo Educacional entre o Brasil e a Libéria tem respaldo constitucional, além de possibilitar um maior estreitamento de nosso País com a África.

O referido Acordo de cooperação educacional, aprovado pelo Projeto de Decreto Legislativo nº 48, de 2011, prevê uma série de ações a serem implementadas por ambos os países, principalmente na educação superior e na pesquisa acadêmica. Em nove artigos estão enumeradas várias ações, entre as quais se destacam:

- 1) O fortalecimento da cooperação educacional e interuniversitária, com a implantação de um sistema de bolsas e/ou benefícios para estudantes e pesquisadores;
- 2) A troca de informações e experiências, especialmente aquelas relacionadas ao aprimoramento da qualidade da educação;
- 3) A formação e aperfeiçoamento de docentes, acadêmicos e pesquisadores;

- 4) O intercâmbio de estudantes, professores, acadêmicos, pesquisadores, técnicos e especialistas com vistas à participação em cursos de graduação e programas de pós-graduação;
- 5) O intercâmbio de programas e projetos desenvolvidos pelos Ministérios da Educação de ambos os Países, especialmente aqueles destinados à melhoria da qualidade da educação;
- 6) A difusão e o ensino das respectivas línguas maternas e de suas culturas em seus territórios.

Dessa forma, pela relevância das ações a serem desenvolvidas no campo educacional e por entender que a aprovação deste Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Libéria só trará benefícios a ambos os países, manifestamo-nos pela aprovação do PDC nº 48/2011.

Sala da Comissão, em de setembro de 2011.

Deputado **WALDENOR PEREIRA**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 48/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Waldenor Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lelo Coimbra e Artur Bruno - Vice-Presidentes, Dr. Ubiali, Gabriel Chalita, Izalci, Joaquim Beltrão, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Mara Gabrilli, Nazareno Fonteles, Paulo Pimenta, Paulo Rubem Santiago, Pedro Uczai, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Rogério Marinho, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Angelo Vanhoni, Ariosto Holanda, Eduardo Barbosa, Emiliano José, Pastor Marco Feliciano e Rogério Peninha Mendonça.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2011.

Deputado LELO COIMBRA
Presidente em Exercício

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Por ocasião da apreciação da Mensagem nº 508, de 2010, encaminhada a esta Casa pelo Presidente da República, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional elaborou o Projeto de Decreto Legislativo em análise que aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Libéria sobre Cooperação Educacional, celebrado em Brasília, em 7 de abril de 2010.

A referida proposição estabelece, ainda, no parágrafo único, que os atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

A Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores informa que o “referido Acordo é o primeiro instrumento assinado entre os dois países no campo da cooperação educacional, e estabelece como compromisso principal fomentar as relações entre os países, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades.”

Esclarece, ainda, que a “cooperação poderá incluir, de forma não exaustiva, o intercâmbio de estudantes, professores e pesquisadores, além de programas e projetos desenvolvidos pelos Ministérios de Educação de ambas as Partes, incluindo programas de bolsas de estudos oferecidos de acordo com as legislações internas.”

Por fim, ressalta que a “assinatura do referido Acordo está em consonância com a promoção do desenvolvimento por meio do estímulo à educação

de qualidade, da promoção da língua portuguesa, e da aproximação entre os países em desenvolvimento, em especial do Oriente Médio.”

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RI, art. 151, I, j).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 48, de 2011.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos encontram-se em consonância com as disposições constitucionais vigentes.

De outra parte, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 48, de 2011.

Sala da Comissão, em de maio de 2011.

Deputado PAES LANDIM

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 48/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paes Landim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Oliveira Maia - Vice-Presidente no exercício da Presidência, João Paulo Cunha - Presidente e Vicente Candido - Vice-Presidente, Alessandro Molon, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Brizola Neto, Danilo Forte, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Edson Silva, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Henrique Oliveira, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcos Medrado, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Filho, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Wilson Filho, Alexandre Leite, Assis Carvalho, Daniel Almeida, Gean Loureiro, Leandro Vilela, Márcio Macêdo, Moreira Mendes e Sérgio Barradas Carneiro.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2011.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
